

# Perspectiva Racial e Revitimização: Desafios da Responsabilidade Jurídica Frente ao Racismo Institucional

**Autora:** Alcione Nery Souza

**Assistência de pesquisa:** Microsoft Copilot

## Resumo:

O presente artigo revisita o ensaio “Dissipando as Nuvens do Preconceito Racial” (2001), à luz dos avanços legislativos, institucionais e tecnológicos ocorridos nas últimas duas décadas. Analisa o racismo estrutural e a revitimização da mulher negra, com destaque para a evolução da legislação antirracista, a atuação dos órgãos de defesa dos direitos humanos e os desafios contemporâneos, como o racismo algorítmico. Inclui parecer jurídico sobre a vedação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes de racismo e injúria racial, e incorpora a perspectiva racial como fundamento interpretativo no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Racismo estrutural; Injúria racial; Direitos humanos; Revitimização; LGPD; ANPP; Mulher negra; Perspectiva racial.

---

## 1. Introdução

Em 2001, Alcione Nery Souza escreveu o ensaio “*Dissipando as Nuvens do Preconceito Racial*” como trabalho de conclusão do Curso de Formação em Direitos Humanos da PUC Virtual – Belo Horizonte. O texto, à época, já denunciava com lucidez o racismo institucional e a invisibilidade histórica da população negra no Brasil, especialmente no que se refere à exclusão social, à marginalização institucional e à negação de pertencimento cultural.

Passadas mais de duas décadas, é possível reconhecer avanços significativos em termos de visibilidade e valorização da cultura negra em diversos segmentos sociais e profissionais. A criação do feriado nacional do Dia da Consciência Negra, celebrado pela primeira vez em 2024, é um marco simbólico e político dessa trajetória de reconhecimento histórico e cultural<sup>1</sup>. Iniciativas como o programa “Cultura Negra Vive”, promovido pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Igualdade Racial, mapeiam e promovem ações em todo o país voltadas à valorização da identidade negra, da ancestralidade e da produção artística afro-brasileira<sup>2</sup>.

O acesso à Lei de Cotas e às políticas sociais no Brasil representa um dos pilares mais importantes da luta pela equidade racial e pela reparação histórica das desigualdades estruturais. Desde sua sanção em 2012, a Lei de Cotas tem sido aprimorada e ampliada, refletindo a mobilização dos movimentos negros e a crescente conscientização institucional sobre o racismo sistêmico.

A Lei de Cotas e as políticas sociais voltadas à população negra representam conquistas históricas da luta antirracista no Brasil.

Em 2025, foi sancionada a **Lei nº 15.142/2025**, que ampliou a reserva de vagas em concursos públicos federais para **30%**, contemplando pessoas negras, indígenas, quilombolas e com deficiência<sup>13</sup>. Essa medida reforça o caráter reparatório da política, reconhecendo que o racismo estrutural não se limita ao passado, mas continua a produzir desigualdades no presente.

No ensino superior, a revisão da Lei de Cotas em 2023 trouxe avanços significativos: Cotistas passaram a concorrer inicialmente pela ampla concorrência, e só depois pelas vagas reservadas, evitando segregação no processo seletivo<sup>14</sup>; A política passou a ser monitorada anualmente e avaliada a cada dez anos, com participação dos Ministérios da Educação, Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Cidadania.

Essas mudanças consolidam a política de cotas como **instrumento permanente de inclusão racial**, afastando a ideia de que se trata de uma ação transitória ou compensatória.

Além das cotas, políticas sociais como o Bolsa Família, o ProUni, o Sisu, os programas de habitação e saúde têm sido fundamentais para **reduzir desigualdades históricas**. No entanto, seu impacto ainda é limitado pela persistência do racismo institucional, pela revitimização processual e pela sub-representação nos espaços de poder.

A presença negra em universidades, concursos públicos e espaços culturais é visível, mas precisa ser acompanhada de **condições reais de permanência, valorização e proteção**. A representatividade deve ser acompanhada de escuta ativa, respeito à identidade racial e combate às práticas discriminatórias. Há desafios que persistem:

- **Fiscalização efetiva** da aplicação da Lei de Cotas em concursos e universidades;
- **Acompanhamento institucional** da permanência estudantil e profissional de cotistas;
- **Formação antirracista** para servidores públicos, docentes e gestores;
- **Ampliação das políticas intersetoriais** que articulem educação, saúde, cultura e trabalho com foco na equidade racial.

A consolidação dessas políticas como pilares da justiça racial exige atuação coordenada entre Estado, sociedade civil e instituições de ensino. A inclusão não pode ser apenas numérica — ela deve ser **estrutural, transformadora e antirracista**.

A crescente representatividade da identidade racial e da população negra em diversos setores da sociedade brasileira reflete um processo histórico de afirmação política, cultural e jurídica.

Esse avanço não se dá de forma espontânea, mas é resultado de décadas de mobilização dos movimentos negros, da implementação de políticas públicas de ação afirmativa, da ampliação do acesso à educação superior e da valorização da identidade afro-brasileira nos espaços institucionais.

No campo jurídico, por exemplo, observa-se o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública, do Ministério da Igualdade Racial e da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial pelo Poder Judiciário.

No setor acadêmico, cresce o número de pesquisadores negros em programas de pós-graduação e em bancas avaliadoras. Na política, ainda que de forma tímida, há maior presença de parlamentares negros comprometidos com pautas antirracistas.

Contudo, essa representatividade ainda enfrenta barreiras estruturais, como o racismo institucional, a revitimização processual e a sub-representação nos espaços de poder.

A presença negra precisa ser acompanhada de condições reais de participação, escuta e decisão — sob pena de se tornar apenas simbólica. O desafio contemporâneo é garantir que essa representatividade se traduza em transformação concreta das estruturas sociais e jurídicas que historicamente excluíram a população negra.

O racismo é estrutural e as desigualdades persistentes. A população negra ainda é desproporcionalmente afetada pela marginalização no sistema prisional brasileiro. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 69,1% das pessoas encarceradas no país são negras<sup>3</sup>. No mercado de trabalho, embora representem 56,7% da população brasileira, os negros enfrentam desigualdades significativas: 45,2% trabalham na informalidade, e as mulheres negras são maioria entre os desempregados e os trabalhadores precarizados<sup>4</sup>.

---

## **2. Perspectivas e desafios - Racismo estrutural e desigualdades persistentes em relação às mulheres negras**

A mulher negra ocupa o vértice mais vulnerável da pirâmide social brasileira. Ela é alvo simultâneo de racismo estrutural, sexismo e exclusão econômica, o que a torna especialmente suscetível à revitimização — ou seja, à repetição de violências, inclusive por parte das instituições que deveriam protegê-la<sup>5</sup>.

---

## **3. Caso hipotético representativo de racismo estrutural e revitimização institucional**

Considere o caso de **Jéssica**, mulher negra, 29 anos, analista de projetos em uma empresa de tecnologia. Apesar de seu desempenho destacado e formação superior, ela é reiteradamente preterida em processos de promoção, tem suas ideias ignoradas em reuniões e é alvo de comentários como “você é muito agressiva para liderar”. Ao procurar o setor de recursos humanos, é orientada a “ser mais leve” e “evitar conflitos”.

Em determinado dia, ao chegar à empresa, Jéssica é abordada por um segurança terceirizado que, sem justificativa plausível, exige que ela apresente crachá e revista sua bolsa — conduta não aplicada a colegas brancos. Ao denunciar o episódio, é desencorajada a formalizar a queixa para “não prejudicar o clima organizacional”. Dias depois, passa a ser isolada da equipe e recebe advertência por “conduta inadequada”.

Esse caso hipotético ilustra duas dimensões do racismo estrutural:

- A **invisibilização das competências** da mulher negra no ambiente corporativo, que se manifesta pela negação de oportunidades e pela desqualificação simbólica de sua atuação profissional<sup>6</sup>;
- A **revitimização institucional**, caracterizada pela punição ou silenciamento da vítima após a denúncia de discriminação, reforçando a lógica de exclusão e naturalização da violência institucional<sup>7</sup>.

Do ponto de vista jurídico, a conduta da empresa pode configurar:

- **Assédio moral discriminatório**, nos termos do art. 483, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e da jurisprudência consolidada que reconhece o racismo estrutural como fator agravante na reparação por danos morais<sup>8</sup>;
- **Responsabilidade penal**, conforme a Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, tornando-o imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal<sup>9</sup>;
- **Vedação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, conforme o art. 26 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 154694/SP<sup>10</sup>;
- **Responsabilidade civil objetiva**, com base na teoria do risco administrativo, aplicável às relações de trabalho e à omissão institucional diante de condutas discriminatórias<sup>11</sup>.

---

## 4. Perspectiva racial no ordenamento jurídico: cenário, limites e desafios

A adoção da **perspectiva racial** no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço normativo e institucional na luta contra o racismo estrutural. Essa abordagem, consolidada pelo **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta magistrados, defensores, promotores e servidores públicos a reconhecer como o racismo opera de forma sistêmica, afetando o acesso à justiça, a credibilidade institucional e a efetividade dos direitos fundamentais<sup>12</sup>.

Apesar dos avanços, persistem obstáculos estruturais que dificultam a responsabilização efetiva:

- **Negação institucional do racismo**, que desqualifica sua dimensão penal e estrutural;
- **Revitimização processual**, que expõe vítimas à retraumatização e abandono dos processos;
- **Baixa aplicação do protocolo racial**, que depende da sensibilização dos operadores do direito;
- **Desigualdade de acesso à justiça**, que limita a denúncia e a reparação.

Os desafios incluem:

- Formação continuada de operadores do direito com enfoque em relações raciais;
  - Fortalecimento da Defensoria Pública como agente estratégico;
  - Monitoramento e responsabilização institucional por omissões e práticas discriminatórias;
  - Ampliação da participação negra nos espaços de decisão jurídica e política.
- 

## 5. Parecer jurídico: revitimização processual em casos de racismo

A revitimização processual ocorre quando a vítima de racismo é exposta a novas formas de sofrimento durante o curso de procedimentos judiciais, administrativos ou investigativos. Isso inclui:

- Desacreditar ou culpabilizar a vítima pela denúncia;
- Repetição desnecessária de relatos traumáticos;
- Foco excessivo no comportamento da vítima, em detrimento da conduta discriminatória;
- Tratamento desrespeitoso por agentes públicos.

Esse fenômeno viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da igualdade (art. 5º, caput), além de comprometer a efetividade da legislação antirracista.

Casos que ensejam proteção incluem:

- Audiências em que a vítima é exposta sem suporte psicológico;
- Ambientes institucionais que punem ou isolam a vítima após a denúncia;
- Processos administrativos que arquivam denúncias sem investigação adequada.

Medidas recomendadas:

- Aplicação efetiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial;
  - Acolhimento psicológico e jurídico desde o início do processo;
  - Preservação da identidade da vítima;
  - Fiscalização de condutas institucionais que gerem retaliação.
- 

## 6. Conclusão

A consolidação da perspectiva racial no ordenamento jurídico brasileiro representa não apenas um avanço interpretativo, mas uma exigência ética e constitucional diante da persistência do racismo estrutural. Reconhecer que o sistema de justiça pode reproduzir desigualdades raciais — inclusive no tratamento das vítimas — é o primeiro passo para construir uma atuação institucional comprometida com a equidade.

A reabilitação processual, como demonstrado neste estudo, não é um fenômeno isolado, mas uma consequência direta da omissão, da negligência e da naturalização da violência racial nas estruturas públicas e privadas. A mulher negra, em especial, ocupa um lugar de vulnerabilidade extrema, sendo frequentemente silenciada, punida ou desacreditada ao buscar reparação por atos discriminatórios.

Embora o arcabouço legal brasileiro — da Constituição Federal à Lei nº 14.532/2023 — ofereça instrumentos robustos para o enfrentamento ao racismo, sua aplicação ainda é marcada por seletividade, resistência institucional e baixa efetividade. A responsabilização jurídica, portanto, não pode se limitar à punição formal: ela deve incluir medidas de reparação simbólica, transformação institucional e escuta ativa das vítimas.

A efetivação da justiça racial exige uma atuação transversal, que envolva o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos administrativos e a sociedade civil. É necessário garantir que os protocolos de julgamento com perspectiva racial sejam aplicados com rigor, que as vítimas sejam protegidas desde o primeiro contato com o sistema de justiça, e que as instituições assumam a responsabilidade por práticas discriminatórias — inclusive quando silenciosas ou estruturais.

A democracia brasileira será verdadeiramente inclusiva quando a igualdade racial deixar de ser uma cláusula programática e passar a ser uma prática cotidiana, sustentada por políticas públicas, decisões judiciais e relações institucionais que reconheçam, reparem e previnam a violência racial. Esse é o desafio que se impõe — e que não pode mais ser adiado.

---

## Referências Bibliográficas (ABNT)

1. AGÊNCIA GOV. *Dia da Consciência Negra será feriado nacional*. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
2. MINISTÉRIO DA CULTURA (Brasil). *Cultura Negra Vive*. Brasília: MinC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura>. Acesso em: 15 out. 2025.
3. G1. *Negro, pardo ou preto: quando usar cada termo?*. São Paulo: Globo Comunicação, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 15 out. 2025.
4. BRASIL DE FATO. *Quase 70% da população carcerária do Brasil é negra*. São Paulo: Brasil de Fato, 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
5. SINESP. *Brasil e regiões 2024 – População negra: PNAD Contínua/IBGE*. Brasília: SINESP, 2024. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
6. LIMA, Leila. *A luta invisível: o legado das mulheres negras*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
7. G1. *Negros têm quase 4 vezes mais chances de serem mortos pela polícia*. São Paulo: Globo Comunicação, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 15 out. 2025.

8. BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera o Código Penal para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
9. SOUZA, Alcione Nery. *Dissipando as Nuvens do Preconceito Racial*. Belo Horizonte: PUC Virtual, 2001.
10. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. *Reclamação Trabalhista nº XXXXX-2022-504-03-31*. Porto Alegre: TRT-4, 2022.
11. SILVA, Tarcízio. *Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Editorial Letramento, 2021.
12. BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
13. SCIENCEOPEN. *LGPD e Discriminação Algorítmica*. Berlim: ScienceOpen, 2024. Disponível em: <https://www.scienceopen.com>. Acesso em: 15 out. 2025.
14. TERRA. *Personalidades negras atuais da luta contra o racismo*. São Paulo: Terra Networks, 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
15. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Revista da Defensoria Pública – Evolução dos Direitos Humanos*. Brasília: DPU, 2025. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
16. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 154694/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
17. BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
18. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2025.
19. BRASIL. *Lei nº 15.142, de 5 de julho de 2025*. Amplia reserva de vagas em concursos públicos federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 2025.
20. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Revisão da Lei de Cotas: avanços e diretrizes*. Brasília: MEC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec>. Acesso em: 15 out. 2025.